Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0068132-36.2025.8.19.0000
AGRAVANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
AGRAVADO: HELITON DIAS PIMENTEL
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência contra decisão judicial que acatou pedido da autora e afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre a aplicação de índices pretéritos de reajuste, determinando a incidência de todos os índices de reajuste dos vencimentos dos professores aprovados desde antes do início do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos seguintes termos (Index 463):

> *"Id. 437. Quanto à impugnação do ERJ no id. 423, bem como o pedido de esclarecimentos pela parte exequente, considerando a jurisprudência majoritária deste Eg. TJRJ, conforme julgamentos proferidos nos agravos de instrumentos de nºs 0096111-07.2024.8.19.000 (3ª Câmara de Direito Público) e 0016608-97.2025.8.19.0000 (7ª Câmara de Direito Público), esclarece-se que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, devendo haver a correção da gratificação por todos os índices aplicáveis pelas normas estaduais desde quando o pagamento for devido à parte exequente.*
>
> *Entretanto, aplica-se a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação (art. 1º, Decreto nº 20.910/32).*
>
> *Confira a jurisprudência mencionada:*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 2.365/94. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. REAJUSTE DEVIDO AOS PROFESSORES INATIVOS QUE INCORPORARAM A VANTAGEM POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 2.365/94 AO TEMPO DA INSTITUIÇÃO DO ABONO LINEAR PELO DECRETO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO:35327 Assinado em: 05/09/2025 13:15:27
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIREITO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

ESTADUAL Nº 21.517/95. VALOR CONFORME OS ÍNDICES DOS REAJUSTES GERAIS DOS PROFESSORES ESTADUAIS. EFICÁCIA VINCULANTE. PRETENSÃO DOS AGRAVANTES DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, EM DESACORDO COM A TESE FIXADA NO IRDR, QUE NÃO ESTABELECE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS ÍNDICES, MAS DAS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Gratificação de regência de classe incorporada aos proventos conforme o disposto no artigo 3º da Lei n.º 2.365/94. Tese fixada no julgamento de mérito do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 pela Seção Cível desta Corte em 13.12.2018, segundo a qual o reajuste é devido conforme os índices dos reajustes gerais dos professores da rede pública estadual aos professores inativos que já haviam incorporado, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, a vantagem ao tempo da instituição do abono linear pelo Decreto Estadual nº 21.517/95. Pretensão de aplicação dos índices de reajustes dos últimos cinco anos sob o argumento da prescrição quinquenal, em desacordo com a tese fixada no IRDR com eficácia vinculante. Valor da parcela que deve ser pago conforme os índices dos reajustes gerais dos professores estaduais, incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas pretéritas e não sobre os índices de reajuste. Cálculo dos atrasados que não revela desacerto. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Quanto ao cálculo de juros, estes são devidos a contar da citação (art. 240, CPC; art. 405, CC). Já a correção monetária, esta é devida desde o vencimento da obrigação.

Desse modo, antes de decidir, remeta-se ao setor de cálculos.

Após juntada, manifestem-se as partes.

Por fim, retornem para apreciação.

Bom Jesus do Itabapoana, 30/05/2025.

Fabiola Costalonga - Juiz Titular."

Sustentam que *"caso prevaleça a tese de que não deve haver nenhum limite temporal à extensão da aplicação de índices pretéritos de reajustes ao valor que os servidores vêm recebendo a título da parcela "Direito Pessoal Magistério A3 L2365", o montante de tal parcela subirá, na maior parte dos casos, de R$ 82,84 para cerca de R$ 930,00, um aumento de 1022% (mil e vinte e dois por cento), e os proventos de aposentaria serão majorados, em regra, em cerca de trinta por cento".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

Destacam que *"não há nenhuma defasagem nos proventos de aposentadoria da parte autora em relação aos valores recebidos pelos servidores em atividade."*

Ressaltam que "*a pretensão de aplicação de índices pretéritos de reajuste ao valor que a parte autora vem recebendo, atualmente, a título da parcela "Direito Pessoal Magistério A3 L2365" deve ser sujeita a uma limitação temporal pois o Poder Judiciário não pode ampliar e potencializar os efeitos do pagamento de uma parcela que não possui base legal.*"

Salientam que a aplicação dos índices de reajuste pretéritos deve observar a prescrição.

Requerem os recorrentes o efeito suspensivo e, no mérito, que seja reconhecida a prescrição quinquenal sobre a pretensão de aplicação de índices pretéritos de reajuste posteriores ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da demanda. Pleiteiam, eventualmente, a baixa dos autos em diligência para se verifique se o valor que, especificamente, a parte autora vem recebendo a título de Gratificação de Regência foi absorvido, ou não, pelo vencimento base da categoria, de modo a permitir analisar se a parte autora está recebendo, ou não, um pagamento a maior em relação ao valor que, por lei, deveria estar recebendo. Subsidiariamente, pugnam pela declaração expressa sobre os fatos acima elencados, bem como o enfrentamento das questões de direito aventadas (index 2).

Certificada a isenção de custas (index 132).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que demonstrados, concomitantemente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em apreço, não se encontram preenchidos tais requisitos.

Em primeiro lugar, a tese vinculante fixada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, julgado pela Seção Cível do TJRJ, estabeleceu que a gratificação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

regência de classe incorporada aos proventos deve observar os mesmos índices de reajuste aplicáveis aos professores da rede estadual, incidindo a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas pretéritas, e não sobre os índices de reajuste.

O entendimento, ademais, encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, em relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, e não o fundo de direito (Súmula 85/STF; STJ - AgInt no AREsp: 2593168 MG 2024/0089321-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024).

Assim, a decisão agravada mostra-se alinhada ao entendimento das Cortes Superiores e à tese fixada em julgamento com eficácia vinculante, não se vislumbrando a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao alegado risco de dano grave ao erário, verifica-se tratar-se de efeito meramente patrimonial, passível de recomposição futura em caso de eventual reforma da decisão.

Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC, não se justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Pelo exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO.**

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ